

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** SP006230/2017  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 28/06/2017  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR037656/2017  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46254.002200/2017-72  
**DATA DO PROTOCOLO:** 27/06/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

TRANSPORTE VERSATIL LTDA, CNPJ n. 94.751.039/0003-56, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). LUIZ ALBERTO SILVEIRA JUNIOR;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANOS**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS  
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

As partes, de forma expressa e para o período de vigência deste Acordo, acorda no sentido da elevação dos pisos salariais da Categoria Profissional, se ajustando no sentido do estabelecimento de pisos mínimos profissionais, para as seguintes funções, e nos valores seguintes a partir de **1º de maio de 2017**:

Função	Salário 1º de Maio 2017	Função	Salário 1º de Outubro 2017
Ajudante de motorista	R\$1.245,03	Ajudante de motorista	R\$1.298,65
Analista de departamento pessoal	R\$2.854,29	Analista de departamento pessoal	R\$2.977,20
Analista de RH Sênior	R\$2.854,29	Analista de RH Sênior	R\$2.977,20
Analista de tráfego	R\$2.854,29	Analista de tráfego	R\$2.977,20
Arrumador	R\$1.649,14	Arrumador	R\$1.720,15
Assistente administrativo	R\$2.185,24	Assistente administrativo	R\$2.279,34
Assistente fiscal	R\$2.185,24	Assistente fiscal	R\$2.279,34
Auxiliar administrativo	R\$1.934,57	Auxiliar administrativo	R\$2.017,87
Auxiliar de escritório I	R\$1.189,96	Auxiliar de escritório I	R\$1.241,20
Auxiliar de manutenção	R\$1.649,12	Auxiliar de manutenção	R\$1.720,14

geral		geral	
Coordenador de logística	R\$3.571,03	Coordenador de logística	R\$3.724,80
Coordenador fiscal	R\$3.571,03	Coordenador fiscal	R\$3.724,80
Encarregado de depósito	R\$3.171,42	Encarregado de depósito	R\$3.307,99
Encarregado de estoque	R\$1.934,50	Encarregado de estoque	R\$2.017,81
Encarregado de estoque I	R\$1.935,06	Encarregado de estoque I	R\$2.018,39
Encarregado de frota	R\$3.805,71	Encarregado de frota	R\$3.969,59
Gerente administrativo	R\$4.566,85	Gerente administrativo	R\$4.763,51
Gerente de tráfego	R\$4.566,85	Gerente de tráfego	R\$4.763,51
Motorista de Bi trem / rodo trem	R\$2.204,26	Motorista de Bi trem / rodo trem	R\$2.299,18
Motorista de Bi truck	R\$1.835,30	Motorista de Bi truck	R\$1.914,33
Motorista de carreta	R\$1.920,74	Motorista de carreta	R\$2.003,45
Motorista truck/toco	R\$1.750,19	Motorista truck/toco	R\$1.825,55
Motoristas veículos até 6,00 toneladas	R\$1.570,21	Motoristas veículos até 6,00 toneladas	R\$1.637,82
Porteiro	R\$1.219,00	Porteiro	R\$1.273,85
Serviços gerais	R\$1.189,96	Serviços gerais	R\$1.241,20
Supervisor operacional	R\$3.767,65	Supervisor operacional	R\$3.929,90
Técnico de refrigeração	R\$2.304,23	Técnico de refrigeração	R\$2.403,45

**Parágrafo Primeiro** - nenhum trabalhador poderá receber os pisos mínimos profissionais instituídos no "caput" desta cláusula inferior ao piso normativo para função/atividade a ser exercida acima especificada, exclusivamente para os empregados das categorias nas funções acima relacionados que preenchem os requisitos por esta entidade representante desses profissionais.

**Parágrafo Segundo** - cria-se o piso de motorista Bi-truck, veículo monobloco com 04 (quatro) eixos.

**Parágrafo Terceiro** - Considera-se "Bi trem /Rodo trem", o veículo com 07 (sete) ou mais eixos.

**Parágrafo Quarto** - na empresa em que se dê a utilização do equipamento denominado "BI-TREM/RODOTREM", os motoristas de "carreta" que o operarem terá direito a uma gratificação correspondente a **15%** (quinze por cento) sobre o piso do motorista de carreta, paga proporcionalmente ao período da utilização do referido equipamento Bi trem durante o mês, sendo certo que a mesma não se incorpora ao salário contratual e tampouco, se agrega ao piso salarial do motorista de carreta.

Para os funcionários que trabalham com o risco de Periculosidade a empresa pagará um acréscimo de 30% (trinta por cento sobre o piso do mesmo), e para os funcionários que trabalham com o risco de insalubridade a empresa pagará um acréscimo de 20% (vinte por cento sobre o piso do mesmo).

#### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A empresa concedera a partir de **01/05/2017** para todos os pisos salariais e demais funções, o seguinte reajuste salarial: no mês de **MAIO/2017**, **4,5%** (quatro e meio por cento) incidentes sobre os salários praticados em **01/10/2016**; e no mês de **OUTUBRO/2017**, **4,5%** (quatro e meio por cento) incidente sobre os salários devidamente corrigidos em **maio/2017**, perfazendo um total de **9%** (nove por cento).

**Parágrafo Primeiro** - A empresa que, durante a vigência do Acordo Coletivo anterior a esta, concedeu antecipações salariais, poderá proceder à respectiva compensação, exceto as decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e término de experiência.

**Parágrafo Segundo** - A partes signatárias reconhecem que a variação integral do índice INPC/IBGE foi repassado aos salários, decorrente do período de **1º/05/2016 a 30/04/2017**.

**Parágrafo Terceiro** - ocorrendo a dispensa SEM JUSTA CAUSA em data anterior a **1º/10/2017**, deverá incidir o percentual de **4,5%** (quatro e meio por cento) sobre as verbas rescisórias.

## **CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

O salário do trabalhador será pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme dispõem o Art. 459, § 1º, da CLT e IN SRT no 01/89, e o adiantamento por conta de salário serão pagos entre os dias 15 e 20 do mês em curso, e será no mínimo de 40% (quarenta por cento) do salário base do mês.

**Parágrafo Primeiro:** O empregador fornecerá ao seu empregado o comprovante de pagamento, no qual deverá constar a identificação do empregado e da empresa, a natureza e valor das importâncias pagas e os descontos, bem como o valor do depósito do FGTS.

**Parágrafo Segundo:** Em caso de não pagamento do salário até o 5º dia após o seu vencimento, a empresa fica obrigada a pagar de uma única vez, **10%** (Dez Por Cento) do valor devido, diretamente ao empregado, sem prejuízo do que dispõe a legislação em vigor. Na contagem dos dias são incluídos os sábados e excluídos os domingos e feriados, inclusive municipais, estaduais e federais.

**Parágrafo Terceiro:** Do pagamento: se o quinto dia útil ocorrer no sábado, o pagamento deverá ser efetuado na sexta-feira antecedente.

**Parágrafo Quarto:** As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho poderão ser pagas, sem acréscimos legais, da seguinte forma:

I. As eventuais diferenças salariais relativas aos salários do mês de maio de 2017 poderão ser pagas juntamente com o salário do mês de junho de 2017;

## **CLÁUSULA SEXTA - INTERVALO PARA O PAGAMENTO**

Sempre que os salários forem pagos através de cheques, será assegurado ao trabalhador, um intervalo remunerado, a critério da Empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado a descanso e refeição.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADMISSÃO**

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantido, ressalvadas as vantagens pessoais, o mesmo salário que era pago ao empregado dispensado.

## **CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS**

Nos termos do parágrafo 1º do art. 462 da CLT, a empresa poderá descontar de seus empregados, em folha de pagamento, ou na rescisão de contrato de trabalho, os valores correspondentes aos danos causados contra seu patrimônio ou de terceiros, por sua conduta culposa, devidamente apurada, administrativamente.

**Parágrafo Primeiro** - Além dos descontos previstos no “*caput*” desta cláusula, faculta-se à empresa, nos termos do Enunciado 342 do TST, efetuar descontos na folha de pagamento ou no termo de rescisão de contrato de trabalho dos empregados, das parcelas relativas às mensalidades destinadas à manutenção da associação dos empregados, empréstimos e débitos de convênios mantidos com a Associação dos empregados, ou diretamente com a empresa, tais como: supermercados, farmácias, livrarias, açougues, sacolão, postos de combustíveis, loja de calçados, loja de materiais esportivos, seguro de vida em grupo,

mensalidade dos planos de saúde Unimed e Santa Casa Saúde, convênios médico/hospitalar, inclusive os mantidos pelo Sindicato, multas por infrações do Código Brasileiro de Trânsito, taxa de reversão salarial, mensalidade para custeio do Sindicato/SINDCOVELPA, e outros convênios que venham beneficiar os empregados.

**Paragrafo Segundo** - Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento poderão sê-los, de uma única vez ou parceladamente, limitado neste último caso ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração total, de cada mês. No caso de parcelamento poderá haver correção dos valores em índice a ser estabelecido entre empresa e empregado.

**Paragrafo Terceiro** - Em caso de descontos em verbas rescisórias e, quando estas não forem suficientes para cobertura do prejuízo, poderá acordar com o devedor a forma de ressarcimento, por escrito e na forma legal.

**Paragrafo Quarto** - Eventuais interrupções do trabalho, ocasionados por culpa da empresa, não poderão ser descontados e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

**Paragrafo Quinto** - Caracteriza-se a culpa do trabalhador quando este agir com manifesta imprudência (PRÁTICA DE ATO PERIGOSO OU DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO DE TRANSITO) ou negligência (FALTA DE PRECAUÇÃO), exemplificando: conduzir veículo com excesso de velocidade permitida para a via; efetuar ultrapassagem em faixa contínua; não parar o veículo conduzido quando perceber problemas mecânicos; estacionar sem autorização do empregador, o veículo em local considerado ermo ou de conhecimento que possui alto índice de roubo ou furto de carga e/ou veículo, salvo necessidade imperiosa (v.g. quebra do veículo, pane); etc. Todavia, nestes casos, deverá ser elaborado um inquérito administrativo para apurar se o ato praticado realmente implica de imperícia, imprudência ou negligência, sendo que ao trabalhador será garantido o pleno direito de defesa e consulta do inquérito e documentos, sendo vedado qualquer desconto senão cumprida a exigência do presente parágrafo.

## CLÁUSULA NONA - DESCONTOS DO DSR E/OU FERIADOS

A ocorrência de 01 (um) atraso ao trabalho, durante a semana, desde que não superior a 10 (dez) minutos não acarretará em desconto do DSR e ou feriado correspondente, sendo que, esse atraso deverá ser compensado no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência.

## CLÁUSULA DÉCIMA - REFEIÇÕES/PERNOITES E OUTROS

Fica pactuado que a empresa pagará aos motoristas uma refeição a cada dia de serviço título de reembolso indenizatório de despesas de refeições e pernoites no valor, a saber:

À Diária de viagens (somente motoristas em viagem, independente de apresentação de Notas Fiscais) o valor de **R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

À Diária de viagens de longa distância (Ex. Nordeste – independente de apresentação de Notas Fiscais) o valor de **R\$73,40(setenta e três reais e quarenta centavos)**.

**Parágrafo primeiro** – O reembolso ou fornecimento de refeições nos termos desta cláusula pressupõem o cumprimento pelo empregado do intervalo para refeição e descanso, previsto no artigo 71 da CLT, correspondente a no mínimo 01h00min para almoço e 01h00min para jantar e descanso intrajornada (11h00min) no caso do pernoite.

**Parágrafo segundo** – O empregado poderá pernoitar tanto na boléia do caminhão como em acomodações pagas, que terá garantido o reembolso da verba pernoite na forma pactuada, independente da apresentação do comprovante de gastos. Todavia se por opção dele (motorista) a pernoite se realizar na boléia do caminhão, o tempo de descanso e repouso não será computado como jornada de trabalho, nem se constituirá atividade de vigilância ou afim.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA

A empregadora fornecerá, gratuitamente, aos empregados, entre os dias 1º e 10 de cada mês, uma cesta básica, com a seguinte composição:

- Ä 10 quilos de arroz - agulhinha tipo 01;
- Ä 03 quilos de feijão - tipo carioquinha;
- Ä 04 latas de óleo de soja;
- Ä 02 pacotes de macarrão com ovos - 500 gramas cada;
- Ä 05 quilos de açúcar;
- Ä 1/2 quilo de pó de café - com selo abiq;
- Ä 01 quilo de sal;
- Ä 01 quilo de farinha de mandioca;
- Ä 01 quilo de farinha de trigo;
- Ä 01 pacote de fubá - 500 gramas;
- Ä 02 latas de extrato de tomate pequeno 140gr;
- Ä 02 latas de sardinha pequena;
- Ä 02 cremes dentais 90gr;
- Ä 03 sabonetes;

**Parágrafo primeiro** – Para a empresa que já concede cesta-básica, na forma “in natura”, de ticket (em qualquer de suas modalidades), vale mercado ou alimentação fica inalterada a condição, desobrigando assim, do cumprimento desta cláusula.

**Parágrafo segundo** – O valor correspondente aos itens que compõem a cesta básica não se integra ao salário nem a quaisquer outros direitos decorrentes do trato trabalhista.

**Parágrafo terceiro** – Fica garantido o recebimento da cesta básica no período de férias, bem como aos funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, limitado nestes dois últimos casos, ao período máximo de afastamento a 06 (seis) meses, sendo que após esse período ficará a critério da empresa fornecer ou não a cesta básica.

**Parágrafo quarto** – A empresa que optar em fazer a concessão da cesta básica através de tickets, vale mercado ou cartão alimentação, deverão proceder à cotação mensal dos valores constantes dos itens que integram a cesta, repassando o valor correspondente.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO HORAS EXTRAORDINÁRIAS/TEMPO DE ESPERA

Aplica-se a esse Acordo Coletivo de Trabalho, o disposto na Lei nº 13.103, de 02 de março de 2.015, que regulamentou a Profissão de Motorista, e as disposições contidas na SEÇÃO IV-A, Capítulo I, Título III, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como, os dispositivos constantes da Resolução no 525/2.015 e normas e regras estatuídas no CTB-Código de Transito Brasileiro.

**Parágrafo Primeiro** – O controle de jornada de trabalho e tempo de direção poderá ser feitos através de tacógrafo, anotação em diário de bordo, papeleta, mapa de viagem ou ficha de trabalho externo, bem como, por equipamento mecânico ou eletrônico, instalado no veículo ou fora dele na forma da Portaria no 1.510, de 21.08.2009, do MTE, de forma a controlar de maneira fidedigna o tempo de direção e trabalho, nos

termos do Art. 74 e Art. 235-C, da CLT, Resolução no 525/2.015 e disposições do CTB-Código de Trânsito Brasileiro.

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 235-C, alterado pela Lei 13.103/2015, que permite através de negociação coletiva a prorrogação de jornada extraordinária em até 4(quatro) horas;

**CONSIDERANDO**, o questionamento de inconstitucionalidade do art. 235-C, em fase do disposto no inciso XIII do Art.7º da CF/88.

**CONSIDERANDO**, as normas de higiene, saúde e segurança no ambiente de trabalho, além de prevenção de acidentes por fadiga e excesso de jornada, prevista na legislação vigente, bem como as recomendações de diversas organizações internacionais;

**CONSIDERANDO**, as estatística oficiais apresentadas nos últimos anos em relação a acidentes de trânsitos relacionados a motoristas profissionais por excesso de jornada em vias terrestres, envolvendo também sobre o outros usuários;

**CONSIDERANDO**, que a forma mais vantajosa de remuneração do Tempo de Espera trazida pela Lei 12.619/12 já se incorporou ao contrato individual de trabalho dos empregados contratados na sua vigência;

**CONSIDERANDO**, a contrapartida econômica decorrente da fixação de adicionais de horas extras mais elevados;

**CONSIDERANDO**, o dever legal do Sindicato não se furtar a negociar em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, e para dar efetividade ao art. 235-CLT;

**CONSIDERANDO**, a ampla discussão realizada com os trabalhadores envolvidos nesse tipo de atividade, bem como interesse desses, manifestado diretamente aos Dirigentes e por ocasião das assembleias da categoria;

**CONSIDERANDO**, a crise econômica e o ajuste intentado pelo Governo Federal, que aumentou os custos das tarifas públicas, mormente da energia elétrica, consumo de água, e imposto acima dos índices inflacionários do período imediatamente a esta convenção, impondo perda do poder aquisitivo dos trabalhadores, que necessitam de novas /outras fontes de rendimento;

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO ACRESCENTAR O SEGUINTE TITULO DE HORA EXTRA.**

**Horas Extras:** A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 08 (oito) horas, admitindo sua prorrogação por até 2(duas) horas extraordinárias, podendo, em virtude de necessidade o empregador prorrogar a jornada, ficando acordado entre as partes que a empresa poderá estender além das 2 horas extraordinárias por até o limite de **4 (quatro) horas diárias** como extraordinárias, não permitida sua compensação.

**Parágrafo primeiro:** As horas extras laboradas nessas condições serão remuneradas de forma escalonada, com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as (02) duas primeiras, e de **60% (sessenta por cento) para a terceira e quarta** hora laborada, ficando não permitida a **superioridade de (04) quatro** horas diárias além da jornada normal.

**Parágrafo segundo:** As horas extras realizadas nos descansos semanais e feriados terão acréscimo de adicional de 100% (cem por cento).

**Parágrafo terceiro:** as horas extras integrarão, quando habituais, a remuneração dos empregados para efeito de DRS, FÉRIAS, 13º SALARIO, AVISO PREVIO, INSS, FGTS e Verbas Rescisórias.

**Parágrafo quarto:** Fica estabelecido que os motoristas possam realizar tempo de espera dentro da jornada normal de trabalho, sem prejuízo da jornada total de 10 horas.

**Parágrafo quinto:** Conforme autoriza o §3º do art. 235-C, com alteração dada pela Lei 13.103/2015, ficam autorizados os motoristas e/ou ajudantes, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, o descanso por 11 (onze) horas, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

**Parágrafo sexto:** Em razão da edição das Leis nº 12.619/2012 e 13.103./2015, disporem em seus artigos 2º, inciso V, e inciso IV, letra “b”, respectivamente, que é direto do motorista profissional, ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlada de maneira fidedigna pelo empregador e devendo o colaborador assinar mensalmente seu controle de ponto, o mesmo fará jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas através dos controles de jornada a ser implantado pela empresa, não caracterizando assim alteração unilateral do contrato de trabalho para os empregados que estavam registrados e inseridos na regra excepcional do artigo 62, I da CLT.

**Parágrafo sétimo:** No caso de serem devidas horas extras constadas divergências na apuração das mesmas, a empresa fica obrigada a efetuar o pagamento ao empregado, desde que comprovadas, na próxima competência.

**Parágrafo oitavo –** o período de descanso a ser gozado na forma disposta no artigo 235 E, parágrafo 1º da CLT (quando seu gozo ocorrer no retorno da viagem de longa distancia), o mesmo não poderá exceder a 108 (cento e oito) horas de descanso.

**Parágrafo nono –** É vedado ao motorista profissional, no exercício de sua profissão e na condução de veículo, dirigir por horas ininterruptas em desacordo com o disposto no Art. 67-A, do CTB, devendo ser respeitado os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera, nos termos do disposto no Art. 235-C, da CLT, sob pena de cometer infração capitulada no Inciso XXIII, do Art. 230, do CTB-Código de Transito Brasileiro.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias e tempo de espera quando prestadas em prorrogação das jornadas de trabalho, na forma da Lei, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal para as 02 (duas) primeiras, 60% para a 3ª terceira e 4ª quarta hora, ficando para as horas de espera indenização na proporção de 30% (trinta por cento) do salário normal.

**1.1.** As horas extras habituais integrarão a remuneração dos empregados para todos os efeitos legais, principalmente quanto ao cômputo dos DSR, FÉRIAS (+1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+40%).

**1.2.** Todas às horas extras prestadas nos feriados nacionais e descansos semanais (folgas) serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre as normais.

Quando os empregados estiverem laborando em jornada noturna, haverá pagamento do adicional noturno a base de 20% sobre o piso, nos termos do artigo 73 da CLT.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DE TEMPO DE ESPERA.**

Fica a empresa obrigada a manter o controle do registro de horários de trabalho de seus empregados, para apuração das horas extras que será realizada da leitura dos cartões de ponto assinalados, manual ou eletrônico, papeletas, diários de bordo, entre os dias 26 de um mês e, o dia 25 do mês seguinte, de modo que haja tempo hábil para identificação da jornada individual de cada funcionário e o regular pagamento das horas extras juntamente com a folha de pagamento salarial, inclusive, em caso de equívoco, possibilitar a correção.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TEMPO DE ESPERA**

Será considerado "Tempo de Espera", O tempo em que o empregado permanecer aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do tomador de serviços embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como horas extraordinárias, que serão considerados tempo de espera § 8º do artigo 235 – C da CLT e, nos termos da lei e serão indenizados na proporção de 30% (trinta por cento) do salário hora normal.

## CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO DO PESSOAL ADMINISTRATIVO/BANCO DE HORAS

Os funcionários que prestam serviços internos, dentre os quais, analista de departamento pessoal, analista de RH sênior, analista de tráfego, arrumador, assistente administrativo, auxiliar administrativo, auxiliar de manutenção geral, coordenador fiscal, encarregado de depósito, encarregado de estoque, encarregado de estoque I, encarregado de frota, gerente administrativo, gerente de tráfego, porteiro, serviços gerais, supervisor operacional e técnico de refrigeração, terão jornada de trabalho em horário fixo, conforme abaixo descrito e as demais funções terão a jornada nos moldes dos artigos 58 e 59 da CLT.

**Arrumadores:** 07h00min as 16h00min, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para descanso e alimentação e aos sábados das 08h00min as 12h00min.

À 13h00min as 22h00min, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para descanso e alimentação e aos sábados das 13h00min as 17h00min.

Para os funcionários que prestam serviços internos, dentre os quais, analista de departamento pessoal, analista de RH sênior, analista de tráfego, arrumador, assistente administrativo, auxiliar administrativo, auxiliar de manutenção geral, coordenador fiscal, encarregado de depósito, encarregado de estoque, encarregado de estoque I, encarregado de frota, gerente administrativo, gerente de tráfego, porteiro, serviços gerais, supervisor operacional e técnico de refrigeração, vigorará o regime de banco de horas, certo que, os créditos e débitos da jornada, deverão obrigatoriamente, ser descontados no mês corrente ou compensados no mês subsequente.

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FECHAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Eventual jornada de trabalho quando extrapolar às 8 horas diárias, 44 semanais, ou 220 mensais, será apurado, mensalmente, com base no período do dia 26 de cada mês e término no dia 25 do subsequente, para fins de cálculos e fechamento de folha de pagamento.

**Parágrafo primeiro:**- as horas extras ativas de segunda-feira a sábado serão enriquecidas da sobretaxa de 50% (cinquenta por cento) sobre as normais.

**Parágrafo segundo:**- as horas extras ativas aos **DOMINGOS** e **FERIADOS** ou **DIA DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**, serão acrescidas da sobretaxa de 100% (cem por cento) sobre as normais.

**Parágrafo terceiro:**- qualquer atraso no início dos turnos de trabalho ou antecipação do término da jornada por parte do funcionário, poderá ser retribuída a empresa, no mesmo dia ou dentro do respectivo mês e no máximo no mês subsequente a critério do empregador. Referida compensação não tolhera do funcionário seu direito ao DSR. O disposto neste parágrafo limita-se tão somente aos funcionários do setor administrativo e funcionários internos que fazem uso do cartão de ponto/biométrico.

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O PTS (prêmio por tempo de serviço), que faz jus todo empregado com 02 (dois) ou mais anos de serviços prestado à Empresa, será de 5% (cinco por cento) calculado sobre o piso salarial do MOTORISTA TRUCK/TOCO, para a área operacional. Para empregados com mais de 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma Empresa o percentual será de 7% (sete por cento) e para os com mais de 10 (dez) anos também ininterruptos, o percentual será de 10% (dez) sempre sobre o piso normativo do motorista truck/toco, para área operacional.

**Parágrafo único** – O PTS não tem natureza salarial, para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar o período de serviços acima descritos na Empresa, não sendo devido cumulativamente.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO APOSENTADORIA**

A Empresa pagará ao empregado que se aposentar um abono de 01 (um) salário normativo correspondente na época, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente ou por tempo de serviço integral. Abono este que será pago após comprovação junto à Empresa da aprovação pelo INSS do benefício (aposentadoria), por ocasião de sua rescisão contratual, quando esta ocorrer.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS**

As férias, observado o disposto no artigo 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedam sábados, domingos e feriados.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO**

O pagamento do adicional noturno, no importe de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração contratual, sempre que forem executadas entre as 22 horas e 5 horas do dia seguintes.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR**

A Empresa concederá estabilidade ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde a data do alistamento até 60 (sessenta) dias após o desengajamento previsto na Lei nº 4.375/64.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA**

A Empresa assegurará aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 02 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria por tempo integral de contribuição e que tenha prestado 03 (três) anos de serviços a Empresa, será garantido o emprego ou salário durante o período que faltar para adquirir referido direito, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovado, desde que por elas avisadas.

**Parágrafo único** – Ao completar o tempo de serviço prevista na legislação para aquisição da aposentadoria por tempo integral, a presente estabilidade cessará de imediato, independente de o empregado ter solicitado a aposentadoria ou não.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO POR DOENÇA**

Ao empregado que não esteja em cumprimento do Contrato de Experiência e conte com até 01 (um) ano de serviço na Empresa, estando em gozo de auxílio-doença, ser-lhe-á assegurado emprego e salário, até 30 (trinta) dias após a alta médica, desde que o afastamento não tenha sido inferior a 60 (sessenta) dias ininterruptos.

**Parágrafo único** – Ao trabalhador que tiver mais de 01 (um) ano de serviço prestado à Empresa, a estabilidade de que trata o "caput" será de 60 (sessenta) dias, nas mesmas condições.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO**

Será assegurado ao empregado acidentado no trabalho as mesmas condições e critérios estabelecidos na cláusula "Garantia ao Trabalhador Afastado por Doença". Caso decorra do acidente, sequelas que implique de uma forma genérica redução permanente da capacidade laborativa do acidentado, a estabilidade a ser aplicada será a prevista na Lei nº 8.213, Artigo 118.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL**

Todas as rescisões de contrato de trabalho com vigência superior a 12 meses serão obrigatoriamente homologadas no sindicato da categoria profissional e no caso de impossibilidade, impedimento, caso fortuito ou força maior deste, as rescisões poderão ser homologadas pela DRT do Ministério do Trabalho.

**Parágrafo primeiro** – O Sindicato da categoria profissional se compromete a não recusar a homologação desde que não conste manifesta incorreção no recibo de quitação, ficando preservado o direito de a entidade profissional proceder às ressalvas que julgar cabíveis.

**Parágrafo segundo** – Na eventual recusa da assistência à homologação, a entidade informará por escrito o motivo de sua decisão.

**Parágrafo terceiro** – A entidade profissional se compromete a manter em funcionamento, na sede de sua entidade, de 2ª a 6ª feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder à homologação de contratos de trabalho rescindidos, as quais deverão ser agendadas previamente, junto ao Sindicato profissional.

**Parágrafo quarto** – As homologações somente serão realizadas contra apresentação das guias de recolhimento das contribuições devidas pelos empregados e empregadores.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL**

Em caso de morte do empregado, natural ou decorrente de acidente de trabalho, a Empresa fica obrigada a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, 01 (um) salário normativo correspondente na época do fato, da categoria profissional a que pertencer, limitado a um teto de 10 (dez) salários mínimos vigentes na ocasião, mediante comprovante.

**Parágrafo único** – Referido auxílio será pago a título indenizatório, juntamente com as eventuais verbas rescisórias.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**

A Empresa pagará aos empregados em gozo de auxílio previdenciário (auxílio doença), complementação mês a mês de salário em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido pela Previdência Social e a remuneração do empregado, com as alterações dos aumentos e reajustes legais, convencionados ou espontâneos no decorrer do período do afastamento, limitada a complementação ao período máximo de 6 (seis) meses de afastamento.

**Parágrafo único** – Referida complementação será paga a título indenizatório e por ocasião do pagamento dos salários, ou seja, até o quinto dia útil de cada mês, não se integrando ao salário para quaisquer fins e efeitos.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISO**

A Empresa colocará a disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja devendo esses avisos serem enviados ao setor

competente da Empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente, bem como, garantirá a livre sindicalização.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO PROFISSIONAL.**

A empresa e ou empregador compromete-se a efetuar o desconto em folha de pagamento, do salário dos seus EMPREGADOS, sob responsabilidade do SINDICATO, os valores por ele determinados, a título de mensalidade associativa, na forma estatutária, **aprovada em A.G. E, realizada em 15 e 22 de janeiro de 2017**, mediante comunicação formal da Entidade de Classe nos seguintes valores.

### **DOS DESCONTOS DE MENSALIDADES ASSOCIATIVA DOS SÓCIOS TITULARES.**

Para os empregados titulares associados do sindicato profissional, a mensalidade associativa, no percentual de **1,5%** (Um e meio por cento) do salário base da função.

**a)** A aceitação do titular e seus dependentes estão condicionados ao cumprimento dos pré-requisitos e aprovação prévia do SINDCOVELPA, conforme ficha de filiação e inclusão de dependentes na data de adesão.

**b)** A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso, os empregadores ficam obrigados a pagar o montante corrigido monetariamente com multa equivalente a 2% (DOIS POR CENTO) sobre o total devido, além de 0,33% (ZERO TRINTA E TRÊS POR CENTO) ao dia de juros ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

**c)** - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção Caso a Empresa não efetue o recolhimento no prazo supracitado, arcará.

**d)** As importâncias decorrentes do desconto acima referidos deverão ser recolhidas mediante ficha de compensação bancária, os boletos estão disponíveis em nosso site. [www.sincovelpa.com.br](http://www.sincovelpa.com.br)

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - (PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR)**

Os associados têm pleno conhecimento dos benefícios do plano (**PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR**), de saúde bucal, dentre outros benefícios, cuja vigência dar-se-á após o término dos períodos de carência estabelecidos pela Entidade, durante o período de carência, somente serão autorizados atendimentos de urgência e emergência.

### **CONDIÇÕES PARA INGRESSO NO (PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR),**

**a)** Os associados titulares e aos que vierem associar-se poderão **INCLUIR** dependentes cadastrando no **PLANO ASSISNTECIAL FAMILAR PAF**, ou **EXCLUIR**, assim entendido o titular e dependentes - São dependentes diretos: a) cônjuge; b) companheiro (a) com união estável; c) companheiro (a) de mesmo sexo com união estável; d) filhos e enteados até 17 anos, 11 meses e 30 dias, e) filhos/enteados portadores de deficiência permanente e incapazes, com idade superior ao definido na letra "d", enquanto solteiros e sem renda proveniente de trabalho assalariado.

### **VALORES PARA OS DEPENDENTES.**

**b)** Com a inclusão de dependentes os sócios titulares pagarão as mensalidades e/ou coparticipação de outros valores aprovados em AGE, nos seguintes percentuais.

#### **Plano de Assistência Familiar PAF.**

O sócio autorizará através de ficha de filiação ao seu empregador a descontar a favor do Sindicato as mensalidades associativas bem como a inclusão dos percentuais para o custeio dos seus dependentes, a saber, nos seguintes percentuais.

### **NR DE DEPENDENTES e ADICIONAL DE TITULARIDADE/DEPENDENTES**

#### **TITULAR com 1 e 2 DEPENDENTES:**

O associado autoriza a empresa a descontar o percentual de **2.2%** (dois vírgula dois por cento ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao **(PANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR)**).

**TITULAR com 3 e 4 DEPENDENTES:**

O associado autoriza a empresa a descontar o percentual de **3%** (três por cento ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao **(PANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR)**).

**TITULAR com 5 e 6 DEPENDENTES:**

O associado autoriza a empresa a descontar o percentual de **3,5%** (três e meio por cento ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao **(PANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR)**).

**TITULAR com 7 ou 8 DEPENDENTES:**

O associado autoriza a empresa a descontar o percentual de **4%** (quatro por cento ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao **(PANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR)**).

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)**

A empresa fica obrigada a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, a qual se obriga a recolher por via bancária, as guias estão disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada em favor do sindicato profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado a relação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade interessada que informara os nomes dos novos sindicalizados e informando o valor mensal a ser descontado de cada associado, e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

**Parágrafo Primeiro** – A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10(dez) do mês subsequente ao desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco) por cento e juros de 1% (um) por cento ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento sem prejuízo de outras cominações.

**Parágrafo Segundo** – A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORME**

A Empresa fornecerá o uniforme quando exigir o seu uso, e exigirá seu uso diário bem como sua conservação e boa aparência; por ocasião do fornecimento de novos uniformes, o funcionário deverá proceder à devolução dos usados no estado em que se encontrarem.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRABALHADOR ESTUDANTE**

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado e reconhecido pelo poder competente, terá abonado a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS ATESTADOS MÉDICOS E**

## **ODONTOLÓGICOS**

### **Aceitação de Atestados Médicos**

A empresa aceitará os atestados médicos emitidos pelo serviço médico e odontológico do Sindicato Profissional, bem como os demais previstos em Lei, ficando estabelecido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a entrega dos atestados médicos ao empregador, que fica obrigado a emitir comprovante de recebimento com cópia para o empregado.

**Parágrafo Primeiro:** Os atestados deverão ser apresentados ao serviço médico da EMPRESA, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do início afastamento ou na data de retorno, se o retorno ocorrer em período inferior àquele limite.

**Parágrafo Segundo:** O **EMPREGADO** deve entregar o original do atestado médico, cabendo à EMPRESA efetuar protocolo datado.

**Parágrafo Terceiro** – Deverá constar o número de inscrição do CRM do médico, e o número de inscrição do CRO do dentista, além das assinaturas e carimbos dos mesmos e o Código CID – Código Internacional de Doenças.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DSR TRABALHADO**

Em viagens de longa distância em que o funcionário não esteja em sua residência no dia de sua folga/dsr este será remunerado com adicional de 100% sobre a hora normal.

**Parágrafo único** – Quando por motivo de manutenção/quebra o funcionário ficar impedido de trabalhar estas horas será considerado folgas compensando os DSR's trabalhados no mês e ainda não remunerados.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA**

Conforme obrigatoriedade prevista na Lei 12.619/2012, a empresa por sua conta fará contrato de seguro em favor de seus motoristas, designando o beneficiário indicado pelo empregado em valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA**

Fica estabelecida a multa, correspondente a 10% do valor do salário normativo do empregado, independente de cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação de relações do trabalho, com a limitação de que trata o art. 412 do Código Civil, que reverterá em favor da parte a quem a infringência prejudicar.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JUÍZO COMPETENTE**

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CATEGORIA DIFERENCIADA**

As partes declaram que, os obreiros destinatários deste Acordo, pertencem e integram categoria diferenciada, em face das condições singulares de trabalho.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMPROMISSO**

As partes de comum acordo se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência desse Acordo, que se originem de mau-ferimento das disposições do pacto, ou de sua indevida interpretação.

**JOSE PINTOR  
PRESIDENTE  
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**LUIZ ALBERTO SILVEIRA JUNIOR  
ADMINISTRADOR  
TRANSPORTE VERSATIL LTDA**

## **ANEXOS ANEXO I -**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.